



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.975

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto nas Circulares nºs 1.378, de 11.11.88, e 1.504, de 30.06.89, ficam alterados o Título 1 do Capítulo 13 e os Títulos 2 a 7 do Capítulo 21 da Consolidação das Normas Cambiais – CNC, os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 01 de agosto de 1989

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - 13

Generalidades - 1

1. Assunção de compromissos de que possam resultar solicitações de transferência cambial. (+)
 - 1.1 Prévia manifestação favorável do Banco Central - A assunção de compromissos por pessoas (+) físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, de que possam resultar solicitações de transferência cambial para o exterior, deve ser sempre precedida de manifestação favorável do Banco Central, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação específica. (Circ. 1.504-1)
 - 1.2 Condição - Essas transferências poderão ser autorizadas pela via do mercado de câmbio (+) de taxas administradas, pelo mecanismo de compensação cambial em ouro ou pelo mercado de câmbio de taxas flutuantes, consoante o grau de interesse que apresentem para o País. (Circ. 1.504-2)
 - 1.3 Remessas não passíveis de autorização - Os pedidos de remessas ao exterior que decorram (+) desses compromissos, quando não atendidas as disposições deste item, não são passíveis de autorização pelo Banco Central. (Circ. 1.504-3)
2. Contratação para entrega pronta. Prazo para liquidação - As operações financeiras, tanto de compra como de venda, somente podem ser contratadas para entrega pronta, liquidando-se, obrigatoriamente, em 2 (dois) dias úteis da data do respectivo fechamento. (Res.120-I)
 - 2.1 Empréstimos sob a Resolução n. 63 e Comunicado FIRCE n. 10. Prazo para liquidação do câmbio - Nas operações contratadas entre os bancos e seus clientes relativamente a empréstimos conduzidos dentro das normas da Resolução n. 63, de 21.08.67, e do Comunicado FIRCE n. 10, de 12.09.69, o prazo para liquidação do câmbio é de, no máximo, 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que as divisas tenham sido creditadas no exterior à conta do banco brasileiro autorizado a operar em câmbio, respeitado o disposto em 13-1-2. (Cta.-Circ. GECAM 151-1)
3. Contas gráficas - É vedada a instituição de contas gráficas nos bancos autorizados, exceto aquelas destinadas ao pagamento de fretes, seguros e comissões relativos à exportação e à importação, bem como outras expressamente admitidas nas disposições do Banco Central. (Res.597-I, Circ.FIBAN 1-79)
4. Ordens de pagamentos recebidas do exterior
 - 4.1 Ordens não cumpridas
 - 4.1.1 Registro contábil - As ordens do exterior para pagamento no País - inclusive as (+) conduzidas ao amparo de convênios bilaterais, de Convênios de Créditos Recíprocos ou de ajustes de pagamento - cujo cumprimento não se efetive até 7 (sete) dias corridos contados da data do recebimento da ordem, devem ser registradas, contabilmente, com observância do estabelecido no item 1 da Seção 1-19 do documento "CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS-COCAM". (COCAM 1-19-1)
 - 4.1.2 A disciplina aplicável aos casos de ordens de pagamento recebidas do exterior, não cumpridas, encontra-se consubstanciada nos itens 13-27-6 e 13-27-7.
 - 4.2 Parcelamento - É vedado o parcelamento na liquidação de ordens de pagamento provenientes do exterior. (Aerograma-Circ. 27/69)
5. Operações financeiras ao amparo de convênios bilaterais
 - 5.1 Celebração em dólares dos Estados Unidos - As operações financeiras, tanto de compra como de venda, ao amparo de convênios bilaterais de pagamento, são celebradas em dólares dos Estados Unidos. (Com.GECAM 300-1)
 - 5.2 Ordens de pagamento emitidas. Cancelamento - O cancelamento total ou parcial de ordens de pagamento emitidas em moedas de convênio deve ser comunicado ao setor de controle cambial da respectiva praça. (Cta.-Circ. GECAM 27-1)
 - 5.3 As demais normas que regulam as transações da espécie estão consolidadas no Título 16-16.
6. Os prefixos de Certificados relativos a capitais estrangeiros estão indicados no ANEXO N. 1 deste Capítulo.

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - 13

Generalidades - 1

(+)

7. Matéria que figura em outros Capítulos da CNC - Achan-se consubstanciadas nos dispositivos que se indicam abaixo as normas pertinentes aos assuntos a seguir especificados:

	<u>CNC</u>
- remessas de juros sobre pagamentos antecipados de exportação bem como a título de retorno ao exterior de valores residuais de pagamentos antecipados de exportação, não aplicados em Guia de Exportação ou documento equivalente, ou que não tenham sido vinculados a Declaração de Exportação;	5-3
- remessas financeiras, solicitadas por empresas exportadoras, de despesas cambiais ligadas à exportação;	5-25
- emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior a débito de contas em moedas estrangeiras abertas com base no art. 26 do Decreto n. 42.820, de 16.12.57, junto a estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, em nome de embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro. Acolhimento de cheques contra tais contas, recebidos em cobrança.	17-2

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

Carta-Circular nº 1.975, de 01 de agosto de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

1. Aplicação alternativa - O equivalente em cruzados novos dos recursos oriundos do exterior (+) sob as Resoluções n. 63, de 21.08.67, e n. 64, de 23.08.67, que não estiver empregado em operações de repasses, deve estar aplicado em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central, conforme dispõe este Título. (Circ. 1.028-2)
2. Centralização das operações
 - 2.1 Efetuação junto à RECAM no Rio de Janeiro ou em São Paulo - As operações de câmbio para constituição e levantamento de depósitos, de que trata este Título devem ser efetuadas junto à Divisão de Câmbio (RECAM), do Banco Central, de forma centralizada na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), exclusivamente. (Com. DECAM 856-1)
 - 2.2 Operações com os bancos autorizados - Nas operações com os bancos autorizados a operar em câmbio, a centralização deve fazer-se através do mesmo departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2. (Com. DECAM 856-2)
 - 2.3 Bancos não titulares da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Os demais bancos, aos quais esteja (+) facultada a realização de operações sob a Circular n. 230 e que não sejam titulares da conta "RESERVAS BANCÁRIAS", devem, com vistas à centralização dessas operações com o Banco Central: (Com. DECAM 856-3)
 - a) valer-se, para fins do disposto em 21-14-2, de departamentos centralizadores - na praça que houver sido informada ao Banco Central, Departamento de Câmbio (DECAM/DIOPE), para condução centralizada das operações da espécie - de bancos autorizados a operar em câmbio; ou (Com. DECAM 856-3.a e 3.b)
 - b) utilizar-se, após ter comprovado ao Departamento de Câmbio (DECAM/DIOPE) a aceitação de credenciamento, de departamento de banco autorizado a operar em câmbio - que centralize, na praça indicada, as próprias operações de câmbio - para, em nome do banco credenciador e por conta do banco credenciado, realizar todas as operações de constituição e levantamento dos depósitos junto ao Banco Central. (Com. DECAM 856-3.c)

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

3. Condições - O depósito a que se refere o item 1 deste Título é feito: (Circ. 230-II)
 - a) moeda - na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira; (Circ. 230-II)
 - b) taxa - à taxa de cobertura cambial então vigente; (Circ. 230-II)
 - c) época - no máximo até o primeiro dia útil seguinte à data da liquidação inicial do (+) câmbio ou do recolhimento dos cruzados novos anteriormente repassados no País. (Circ. 230-II)
 - c.1) Postergação - A constituição de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com. DECAM 229-4)
4. Contrato de câmbio. Liquidação
 - 4.1 Liquidação pronta - Os contratos de venda de câmbio para a efetivação do depósito são celebrados para liquidação pronta. (Com. GECAM 243-3)
 - 4.2 Inexistência de movimentação de contas de banqueiros - A liquidação das operações de câmbio da espécie deve ser realizada sem movimentação de contas de banqueiros no exterior, observadas, nos demais aspectos, as normas e instruções em vigor sobre a liquidação de contratos de câmbio. (Com. GECAM 243-2)
5. Registro contábil
 - 5.1 Registro em nome da instituição financeira depositante - O Banco Central promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome da instituição financeira depositante. (Circ. 230-III)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

Registro contábil

- 5.2 Registro do valor em cruzados novos - O valor em cruzados novos correspondente a moeda (+) estrangeira depositada no Banco Central é registrado nos livros da instituição depositante na conta "BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", sem movimentar-se, portanto, a conta de registro da dívida para com o credor do empréstimo externo. (Com. GECAM 243-9)
- 5.3 Inexistência de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição - A aquisição das divisas para a constituição do depósito no Banco Central não deve ser objeto de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição, destinadas ao registro de operações de câmbio, ainda que a instituição depositante seja banco autorizado a operar em câmbio. (Com. GECAM 243-9)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

6. Situação possível

- 6.1 Amortizações no exterior - Por solicitação da instituição depositante, o Banco Central do Brasil libera o depósito para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. (Circ. 1.020-1)
- 6.2 Solicitação. Antecedência mínima - O levantamento deve ser solicitado com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.020-1)

Procedimento

7. Liberação mediante venda ao Banco Central. Taxa - A liberação é feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 1.020-1)
8. Aplicação imediata do contravalor em cruzados novos - O contravalor em cruzados novos deve (+) ser aplicado, na mesma data, na liquidação de câmbio adquirido para atender às amortizações, no exterior, previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. (Com. GECAM 243-7, Circ. 1.020-1)
9. Levantamento do depósito/Remessa ao exterior. Contratação e liquidação. Simultaneidade - As retiradas de depósitos cujo levantamento somente seja admitido para fins de aplicação dos recursos em remessas ao exterior devem ter sua contratação e liquidação processadas simultaneamente à contratação e à liquidação das respectivas operações de câmbio que se realizem para remessas ao exterior. (Com. DECAM 573-1)
- 9.1 Aplicabilidade - O disposto neste item aplica-se, inclusive, aos casos em que o pagamento se realize mediante depósito no Banco Central em nome do credor externo. (Com. DECAM 573-2)
10. Contrato de câmbio. Liquidação
- 10.1 Liquidação pronta - Os contratos de câmbio para a liberação do depósito são celebrados para liquidação pronta. (Com. GECAM 243-3)
- 10.2 Inexistência de movimentação de contas de banqueiros - A liquidação das operações de câmbio da espécie é realizada sem movimentação de contas de banqueiros no exterior, observadas, nos demais aspectos, as normas e instruções em vigor sobre a liquidação de contratos de câmbio. (Com. GECAM 243-2)
11. Inexistência de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição - A venda das divisas, para liberação do valor depositado, não deve ser objeto de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição, destinadas ao registro de operações de câmbio, ainda que a instituição depositante seja banco autorizado a operar em câmbio. (Com. GECAM 243-9)

PAGAMENTO DE JUROS

12. Contagem - Os juros sobre depósitos em moeda estrangeira efetuados no Banco Central de conformidade com as disposições deste Título são contados a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central. (Circ. 230-III)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 28.09.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

PAGAMENTO DE JUROS

13. Taxas

13.1 Taxas de juros - Os juros são abonados à mesma taxa que - convencionada entre o credor externo e o mutuário do empréstimo, conforme estabelecido no respectivo Certificado de Registro, emitido pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) - tiver vigorado durante o período em que os recursos permaneceram depositados no Banco Central. (Com. GECAM 281-1)

13.2 Apuração do valor em moeda nacional - A apuração do valor em moeda nacional dos juros (+) devidos é feita utilizando-se a taxa de cobertura de câmbio vigente no segundo dia útil imediatamente anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela. (Circ. 1.378-1)

14. Época do pagamento - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos à instituição depositante: (Circ. 276-1)

14.1 na data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida na forma do (+) esquema previsto no empréstimo externo; ou, no caso de levantamento do depósito, na data do levantamento, uma vez atendido, em ambos os casos, o disposto no item 15 deste Título; ou (Circ. 276-1, 1.378-1)

14.2 até o décimo dia útil após a apresentação do pedido, na hipótese de não ser observada (+) a antecedência mínima prevista no item 15, seguinte, prevalecendo, todavia, para a determinação do valor em cruzados novos, dos juros, a taxa cambial de cobertura vigente no segundo dia útil imediatamente anterior ao vencimento da obrigação no exterior, ou, no caso de levantamento do depósito, a taxa de cobertura vigente no dia em que o mesmo for efetuado. (Com. DECAM 856-5.b, Circ. 1.378-1)

15. Formalização dos pedidos de pagamento - Os pedidos devem ser entregues pelo departamento centralizador à Divisão de Câmbio (RECAM) da praça, na forma que constitui o ANEXO N. 6 deste Capítulo, em três vias (a terceira a ser devolvida como recibo), devidamente instruídos com cópia completa e atualizada do CR e aviso do credor externo, com uma antecedência nunca inferior a 10 (dez) dias úteis em relação à data fixada para seu pagamento pelo Banco Central. (Com. DECAM 856-5.a)

16. Dispensa de fechamento de câmbio. Crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - O pagamento dos (+) juros é processado pelo Banco Central, independentemente de fechamento de câmbio, através de crédito em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", a favor da instituição depositante. (Com. GECAM 282-1, Com. DECAM 146-1)

17. Transferência a favor do credor externo. Procedimento - A transferência a favor do credor externo dos juros definidos no respectivo Certificado de Registro é normalmente processada pela instituição depositante mediante aquisição das divisas em banco autorizado a operar em câmbio, observadas as normas em vigor sobre os pagamentos de espécie, inclusive no que diz respeito às anotações no Certificado de Registro. (Com. GECAM 282-1)

18. Imposto de renda. Assunção do encargo pelo Banco Central. Condições - Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros. (Circ. 276-1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

19. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mutuária depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)

20. Pagamentos e recebimentos em cruzados novos. Disposições aplicáveis - Os pagamentos e (+) recebimentos em cruzados novos, resultantes das operações de que trata este Título, em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo.

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

1. Permissão para o depósito - É permitida, dentro dos limites fixados no item 4, seguinte, a realização de depósitos em moedas estrangeiras, junto a bancos autorizados a operar em câmbio no País: (Res. 432-I)

1.1 aos mutuários de empréstimos externos; (Res. 432-I)

1.2 às instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações que realizem amparadas em cartas de crédito. (Res. 1.369-1)

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

2. Base. Empréstimos externos - Os depósitos em moedas estrangeiras de que trata este Título, quando referentes a operações de empréstimos externos, em moeda, têm por base, exclusivamente, os empréstimos ingressados ao amparo da Lei n. 4.131, de 03.09.62, com as alterações da Lei n. 4.390, de 29.08.64, registrados no Banco Central do Brasil, exceto aqueles realizados sob a égide das Resoluções n. 63, 64, 980 e 1.289, de 21.08.67, 23.08.67, 13.12.84 e 20.03.87, respectivamente. (Circ. 349-2)

3. Depositante e depositário. Repasse ao Banco Central - Os depósitos ao amparo do disposto no item 1, anterior, são efetuados pelos interessados referidos nos subitens 1.1 e 1.2, acima, em seu nome, junto a banco autorizado a operar em câmbio, para repasse por este último ao Banco Central do Brasil. (Circ. 349-3 e 1.091-10)

4. Limites/Prazos para efetivação do depósito

4.1 Empréstimos externos

4.1.1 O valor depositado está limitado ao importe devido ao credor externo, admitidos depósitos parciais. O valor de cada depósito não pode ser inferior a US\$ 20.000,00 ou seu equivalente em outras moedas. (Circ. 349-3)

4.1.2 Aplicação do valor mínimo. Critérios - O valor mínimo de US\$ 20.000,00, ou equivalente, para depósito, deve ser considerado em relação a cada Certificado de Registro, não podendo, portanto, englobar movimentação sobre mais de um dos desdobramentos da conta em nome do mutuário depositante, referidos no subitem 7.1 deste Título. (Com. DECAM 3-2)

4.2 Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica

4.2.1 Os depósitos das instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações amparadas em cartas de crédito, são efetuados por montantes iguais aos dos créditos que os amparam, independentemente, portanto, de valor mínimo. (Com. DECAM 1.033-3)

4.2.2 Banco depositário/moeda - Os depósitos só podem ser efetivados através do banco que tenha instituído a carta de crédito correspondente, na mesma moeda e data de sua instituição. (Com. DECAM 1.033-2)

5. Centralização em um só estabelecimento bancário - Os depósitos dos interessados referidos no subitem 1.1 deste Título devem ser centralizados, pelo depositante, em um só estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio. Pode, todavia, o depositante, a seu exclusivo critério, transferir o valor de seus depósitos para outro estabelecimento autorizado a operar em câmbio, desde que pelo seu importe global, observadas as demais disposições sobre a movimentação de tais depósitos. (Circ. 349-5)

6. Efetivação mediante compra de câmbio

6.1 Moeda do depósito/Taxa cambial - Os depósitos devem ser feitos na moeda da operação com (+) o exterior, mediante compra de câmbio, à taxa cambial então vigente no mercado de câmbio de taxas administradas, realizada pelo interessado ao banco autorizado, escolhido para depositário. (Circ. 349-4)

6.2 Moedas não cotadas. Taxas de câmbio a aplicar. Consulta - Para realização de operações de câmbio destinadas a constituição dos depósitos de que trata este Título, em moedas não cotadas pelo Banco Central, devem os bancos solicitar previamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), as taxas a aplicar à venda de câmbio ao cliente e à respectiva operação de compra de câmbio ao Banco Central. (Cta.-Circ. DECAM 4-2)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

(+)

7. Registro no banco depositário. Centralização

7.1 O registro dos depósitos constituídos na forma dos itens precedentes deve ser feito junto ao setor de câmbio, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), do banco depositário, em conta em nome do depositante, na qual devam ser identificados, através de desdobramentos específicos: (Circ. 349-6)

7.1.1 os respectivos Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central, referentes (+) às operações que dão origem aos depósitos dos interessados referidos no subitem 1.1 deste Título; (Circ. 349-6)

7.1.2 as respectivas Guias de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, que ampararam a instituição das cartas de crédito, nos casos de depósitos realizados por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, ao amparo do subitem 1.2 deste Título. (Com. DECAM 1.041)

7.2 A centralização de tais contas nas praças referidas no subitem 7.1, anterior, deve ocorrer ainda que a operação cambial para constituição do depósito seja realizada com departamento de câmbio do estabelecimento, em outra praça. (Circ. 349-6)

8. Documentação requerida

8.1 Empréstimos externos - Para contratação de câmbio destinada à constituição de depósitos de que trata este Título, devem os mutuários dos empréstimos entregar ao banco depositário duas cópias do Certificado de Registro emitido pelo Banco Central, referente à respectiva operação de empréstimo externo. (Com. DECAM 3-1)

8.2 Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica - Quando da realização dos depósitos, junto ao Banco Central, das instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações amparadas em cartas de crédito, os bancos devem entregar, em relação a cada operação, cópia legível dos seguintes documentos: (Com. DECAM 1.033-4)

a) crédito instituído; (Com. DECAM 1.033-4.a)

b) Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, que amparou a instituição da carta de crédito onde conste o reconhecimento pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de que o importador é entidade oficial de ensino e/ou pesquisa e a importação destina-se a esse fim. (Com. DECAM 1.033-4.b)

9. Formulário de contrato de câmbio utilizável - A formalização das operações cambiais para constituição dos depósitos - inclusive nas operações dos bancos com o Banco Central - deve ser feita com utilização do formulário de contrato de câmbio correspondente ao modelo BC 0203432 ("TIPO 04") observado, quanto ao seu preenchimento, o disposto no item 40 deste Título. (Com. DECAM 3-3)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

10. Empréstimos externos

10.1 Situação possível

10.1.1 A liberação dos depósitos somente pode ocorrer nas datas de vencimento das parcelas de principal, juros e comissões, previstas no respectivo Certificado de Registro, emitido pelo Banco Central, correspondente à operação que dá origem ao depósito. (Res. 955-I)

10.1.2 Os valores depositados ao amparo do subitem 1.1 deste Título podem ser (+) retirados totalmente ou em parcelas, independentemente da data da última movimentação - por constituição ou retirada de depósito - efetuada sobre quaisquer dos desdobramentos da conta aberta em nome do depositante, consoante disposto nos subitens 7.1 e 7.1.1 deste Título. (Circ. 938-1)

10.2 Exceções - Excetua-se do disposto no subitem 10.1.1, acima: (Res. 955-II)

a) os depósitos cuja liberação antecipada se vincule à simultânea conversão dos respectivos empréstimos em investimentos diretos de capital; (Res. 955-II.a)

Comunicado DECAM nº 1.126, de 27.10.88 - At. CNC nº 48

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

b) os casos especiais de depósitos constituídos mediante aprovação do Banco Central em que lhe tenham sido previamente submetidas as condições de levantamento. (Res. 955-II.b)

10.3 Casos especiais - A liberação dos depósitos já efetivados de acordo com a alínea "b" do subitem 10.2, anterior, rege-se pelas condições estabelecidas, em cada caso, pelo Banco Central. (Res. 955-III)

10.4 Pré-aviso

10.4.1 Condição - Os depósitos referentes a operações de empréstimos externos somente podem ser liberados mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.027-1)

10.4.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

11. Financiamentos de importação/Arrendamento mercantil

11.1 Situação possível - Os recursos depositados na forma dos itens 2 e 3 da Circular n. 1.091, de 14.11.86 (revoçada pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) são liberados exclusivamente para atender ao pagamento no exterior do compromisso que deu origem ao depósito. (Circ. 1.091-4)

11.2 Pré-aviso

11.2.1 Condição - A liberação total ou parcial desses depósitos só pode ocorrer mediante pré-aviso não inferior a 90 (noventa) dias. (Circ. 1.091-9)

11.2.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do depositante, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

12. Investimentos e reinvestimentos realizados em empresas receptoras de investimento estrangeiro

12.1 Casos de disponibilidade automática - A ocorrência de remessas durante a vigência do depósito, a título de lucros ou dividendos ou de retorno e ganho de capital, torna automaticamente disponível igual parcela do depósito, na mesma data da remessa, cessando, a partir de então, a correção cambial e a remuneração correspondentes; (Circ. 1.091-6)

12.2 Pré-aviso

12.2.1 Ressalvado o disposto no subitem 12.1, anterior, a liberação total ou parcial dos depósitos só pode ocorrer mediante pré-aviso não inferior a 90 (noventa) dias; (Circ. 1.091-9)

12.2.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do depositante, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

13. Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica

13.1 Situações possíveis - Os recursos depositados na forma do subitem 1.2 deste Título são liberados: (Com. DECAM 1.033-5)

a) para simultânea aplicação na liquidação parcial ou total do compromisso do depositante, quando do recebimento do aviso de negociação do crédito; (Com. DECAM 1.033-5.a)

b) quando do vencimento do crédito não utilizado ou na ocorrência de seu cancelamento total ou parcial. (Com. DECAM 1.033-5.b)

13.2 Pré-aviso - A liberação dos depósitos de que trata este item não se sujeita ao estabelecimento de pré-aviso. (Com. DECAM 1.033-6)

Comunicado DECAM nº 1.126, de 27.10.88 - At. CNC nº 48

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

- 13.3 Período mínimo - Com base nos créditos instituídos a partir de 30.07.87, inclusive, podem ser realizados depósitos desde que entre a data de constituição e a da liberação decorram, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Com. DECAM 1.033-7)
14. Levantamento do depósito/Remessa ao exterior. Contratação e liquidação. Simultaneidade - As retiradas de depósitos devem ter sua contratação e liquidação processadas simultaneamente à contratação e à liquidação das respectivas operações de câmbio que se realizem para remessas ao exterior. (Com. DECAM 573-1)
15. Efetivação mediante venda de câmbio
- 15.1 Taxa cambial aplicável - As retiradas dos depósitos de que se trata devem ser (+) efetivadas mediante venda de câmbio do respectivo valor em moeda estrangeira, realizada pelo depositante ao banco depositário, à taxa cambial então vigente no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 349-8)
- 15.2 Moedas não cotadas. Taxas de câmbio a aplicar. Consulta - Para realização de operações de câmbio destinadas à retirada dos depósitos de que trata este Título, em moedas não cotadas pelo Banco Central, devem os bancos solicitar previamente à Divisão de Câmbio, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), as taxas a aplicar à compra de câmbio ao cliente e à respectiva operação de venda de câmbio ao Banco Central. (Cta.-Circ. DECAM 4-2)
16. Formulário de contrato de câmbio utilizável - A formalização das operações cambiais para liberação dos depósitos - inclusive nas operações dos bancos com o Banco Central - deve ser feita com utilização do formulário de contrato de câmbio correspondente ao modelo BC 0203424 ("TIPO 03"), observado, quanto ao seu preenchimento, o disposto no item 40 deste Título. (Com. DECAM 3-3)

PAGAMENTO DE JUROS AOS DEPOSITANTES

17. Abono. Condições

- 17.1 Empréstimos externos - Os saldos apresentados nas contas referidas no item 7 deste Título, de depósitos realizados com base em empréstimos externos, vencem juros, a favor dos depositantes, pelos respectivos prazos dos depósitos, à mesma taxa aprovada para a correspondente operação de empréstimo externo, que tiver vigorado durante o período do depósito. (Circ. 349-9)
- 17.2 Financiamentos de importação/Arrendamento mercantil - Sobre os depósitos feitos na forma dos itens 2 e 3 da Circular n. 1.091, de 14.11.86 (revogada pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) são abonados juros às mesmas condições estabelecidas para o financiamento ou arrendamento, ou com base na LIBOR para igual período, a que for menor. Não serão abonados juros, entretanto, quando estes já integrem o valor das prestações da parcela fixa do arrendamento mercantil. (Circ. 1.091-4)
- 17.3 Investimentos e reinvestimentos realizados em empresas receptoras de investimento estrangeiro, reservas de lucros e lucros em suspenso - Sobre os depósitos de que tratam o item 5 da Circular n. 1.091, de 14.11.86, e a Circular n. 1.186, de 11.06.87 (revogadas pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) são abonados juros trimestralmente, com base na LIBOR trimestral. (Circ. 1.091-8)
- 17.4 Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica - Os recursos depositados por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações que realizem amparadas em carta de crédito, não vencem juros. (Com. DECAM 1.033-5)

18. Época do pagamento de juros devidos pelo Banco Central no País - O pagamento de juros (+) devidos pelo Banco Central no País sobre os depósitos a que aludem os subitens 17.1 a 17.3, anteriores, é realizado, exclusivamente, na data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para a operação que dá origem ao depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta de depósito, referente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização. (Circ. 498-1, 1.378-1)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

PAGAMENTO DE JUROS AOS DEPOSITANTES

- 18.1 Apuração do valor em moeda nacional. Taxa cambial - Utiliza-se para apuração do valor (+) em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil imediatamente anterior ao do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.378-1)
19. Juros sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central. Aplicação - O valor dos juros pagos sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7o., § 1o., do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, deve, na mesma data, ser integralmente aplicado na liquidação de operação de câmbio celebrada em pagamento dos encargos devidos ao credor externo. (Circ. 1.378-2)
20. Inexistência de contratação de câmbio. Crédito em conta-corrente - O pagamento dos juros efetiva-se, sem contratação de câmbio, mediante crédito efetuado pelo banco depositário à conta-corrente de depósitos em moeda nacional, do depositante. (Circ. 498-1)
21. Formalização do pedido (empréstimos externos, financiamentos de importação e arrendamento mercantil)
- 21.1 Entrega ao setor de câmbio do banco depositário - Com vistas ao recebimento dos juros sobre os depósitos existentes, na forma dos subitens 4.1 e 17.2 deste Título devem os depositantes dirigir ao setor de câmbio do banco depositário solicitação em 2 (duas) vias, na forma do ANEXO N. 6 deste Capítulo, instruída, sempre que os juros sejam baseados em taxas variáveis de mercado, com 2 (duas) cópias, no caso de empréstimos externos, ou com 1 (uma) cópia, no caso de financiamentos de importação e arrendamento mercantil, do aviso do credor externo indicando a taxa aplicável no período. (Com. DECAM 3-4 e 971-4)
- 21.2 Época da entrega - A fim de permitir que o pagamento dos juros sobre os depósitos de que se trata seja processado dentro dos prazos estipulados no item 18, retro, as solicitações referidas neste item devem ser entregues, aos bancos depositários, com a antecedência de, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis em relação à data do vencimento dos juros para remessa ao credor no exterior - de acordo com o esquema para a operação que dá origem ao depósito - ou, no caso de levantamento total do saldo da conta correspondente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização, com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data do levantamento. (Com. DECAM 3-5)
- 21.3 Inobservância do prazo de entrega. Implicação - Na hipótese de não ser observada a (+) antecedência prevista no subitem 21.2, anterior, o pagamento dos juros é efetuado até 10 (dez) dias úteis após a apresentação do respectivo pedido, prevalecendo, todavia, para determinação do seu valor em cruzados novos, a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, vigente no segundo dia útil imediatamente anterior ao do vencimento externo da correspondente parcela de juros, caso observada a referida antecedência. (Com. DECAM 3-5, Circ. 1.378-1)
22. Pagamento automático (empresas receptoras de capital estrangeiro) - O pagamento de juros sobre os depósitos constituídos nas condições do item 5 do Comunicado DECAM n. 971, de 21.11.86 (revogado pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) efetiva-se automaticamente, sem contratação de câmbio, mediante crédito efetuado pelo Banco Central à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco depositário e, por este, à conta-corrente de depósitos em moeda nacional do depositante. (Com. DECAM 971-6)
23. Pagamento dos juros sobre os depósitos efetivados junto ao Banco Central. Procedimento - O pagamento dos juros sobre os depósitos que os estabelecimentos efetuam, junto ao Banco Central, na forma deste Título, deve ser promovido com observância do seguinte procedimento: (Cta.-Circ. DECAM 4-12)
- a) recebimento, dos clientes, dos pedidos de pagamento - o estabelecimento bancário recebe de seus clientes depositantes, os respectivos pedidos de pagamento de juros, formulados com base no ANEXO N. 6 deste Capítulo; (Cta.-Circ. DECAM 4-12.a)
- b) assinatura de declaração - o estabelecimento bancário firma a declaração existente no canto inferior esquerdo dos pedidos, atestando a exatidão dos dados deles constantes; (Cta.-Circ. DECAM 4-12.b)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

PAGAMENTO DE JUROS AOS DEPOSITANTES

- c) entrega dos pedidos, ao Banco Central, pelo banco - em seguida, o banco entrega os pedidos à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro ou em São Paulo, junto à qual tenha depositado o valor correspondente aos depósitos dos clientes. A entrega de tais pedidos ao Banco Central deve ser capeada por memorando, em 2 (duas) vias, nos moldes do ANEXO N. 7 deste Capítulo; (Cta.-Circ. DECAM 4-12.c)
- d) processamento do pagamento dos juros pelo Banco Central - verificada a compatibilidade da taxa incidente no período do depósito, a Divisão de Câmbio do Rio de Janeiro ou de São Paulo promove o pagamento dos juros através de crédito em cruzados novos, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", na forma prevista no item 27 deste Título, do estabelecimento bancário depositante, pelo valor global dos pedidos. É entregue ao estabelecimento bancário a 2a. via do memorando objeto do ANEXO N. 7 deste Capítulo, nela preenchida a coluna relativa aos juros correspondentes a cada um dos pedidos apresentados. (Cta.-Circ. DECAM 4-12.d, Com. DECAM 146-1 e 4)

24. Imposto de renda

24.1 Depósitos efetuados por mutuários de empréstimos externos

24.1.1 Assunção dos encargos pelo Banco Central. Condições - Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central do Brasil assume os encargos do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante disposto no subitem 17.1 deste Título, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do mutuário do empréstimo externo ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro relativo ao empréstimo externo. (Circ. 349-12)

24.1.2 Comprovantes de recolhimento. Encaminhamento pelo Banco Central - Até 30 (+) (trinta) dias após a efetivação do pagamento dos juros referidos no subitem 21.2 deste Título, são encaminhados pelo Banco Central - Divisão de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP) - ao respectivo estabelecimento bancário que centralize a conta de depósitos do cliente, os comprovantes do recolhimento do imposto de renda, nos casos em que corra por conta do credor externo o referido tributo sobre as remessas de juros das operações de empréstimo externo que dão origem aos depósitos. (Com. DECAM 3-6)

24.1.3 Recolhimento em nome do credor externo. Comprovantes. Entrega aos depositantes pelos bancos - Os recolhimentos de que trata o subitem anterior devem ser efetuados em nome do credor externo e os correspondentes comprovantes devem ser, imediatamente após o seu recebimento, entregues pelos bancos aos respectivos depositantes. (Com. DECAM 3-6)

24.2 Depósitos efetuados por tomadores de financiamentos de importação, por locatários de equipamentos do exterior (arrendamento mercantil) e por empresas receptoras de capital estrangeiro

24.2.1 Alíquota 0 (zero) - Está reduzida para 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por titulares de depósitos, junto ao Banco Central do Brasil, realizados de conformidade com o disposto nas Resoluções n. 1.208 e 1.209, ambas de 30.10.86. (Res. 1.223-I)

RELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

25. Depósito junto ao Banco Central

25.1 Realização pelos estabelecimentos depositantes em seu nome, no próprio dia - Por valor idêntico ao do total dos depósitos que tenham recebido no dia, através dos seus departamentos autorizados a operar em câmbio, segundo as disposições dos itens 3 a 7 deste Título, os estabelecimentos depositários realizam, em seu nome, no próprio dia, depósito junto ao Banco Central. (Circ. 349-13)

25.2 Centralização. Efetivação mediante compras de câmbio. Taxa cambial. Moeda do depósito - Para o fim de que trata o subitem anterior, através do departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2, exclusivamente, os bancos devem efetuar ao Banco Central - junto às Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) -

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONCLUSÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

RELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

compras de câmbio, às taxas de cobertura então vigentes, nas respectivas moedas dos depósitos recebidos dos clientes. (Circ. 349-13, Com. DECAM 917-1)

25.3 Postergação da constituição - A constituição de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central somente será postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com. DECAM 229-4)

26. Levantamento de depósitos junto ao Banco Central

26.1 Correspondência ao total das retiradas pelos clientes, no dia - Igualmente, por valor idêntico ao do total das retiradas de depósitos que se tenham verificado no dia, através de seus departamentos autorizados a operar em câmbio, segundo as disposições do item 15 deste Título, devem promover os bancos o levantamento, junto ao Banco Central, dos depósitos de que sejam titulares, na forma do item 25, anterior. (Circ. 349-14)

26.2 Centralização. Efetivação mediante vendas de câmbio. Taxa cambial. Moeda do depósito - Para o fim de que trata o subitem anterior, através do departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2, exclusivamente, os bancos devem efetuar ao Banco Central - junto às Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - vendas de câmbio, às taxas de repasses então vigentes, nas respectivas moedas dos depósitos retirados pelos clientes. (Circ. 349-14, Com. DECAM 917-1)

27. Juros. Pagamento. Crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Os depósitos dos bancos junto ao Banco Central, efetuados na forma do disposto no item 25, anterior, vencem, a favor dos estabelecimentos depositantes, pelo período do depósito, juros de valor exatamente igual àqueles que incidem sobre os correspondentes depósitos pelos mesmos recebidos dos clientes. O pagamento de tais juros é feito através de crédito, em moeda nacional, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento bancário depositante. (Circ. 349-15, Com. DECAM 146-1)

28. Contrato de compra de câmbio. Anexação de documentos - Os contratos de compras de câmbio dos bancos ao Banco Central - celebrados exclusivamente com as Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - referentes a depósitos da espécie, recebidos pelo estabelecimento, no dia, devem ser acompanhados dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. DECAM 4-6)

a) relação dos correspondentes depósitos recebidos pelo estabelecimento, no dia, especificando: (Cta.-Circ. DECAM 4-6.a)

- o número da venda de câmbio do banco ao cliente e a praça de negociação do câmbio;
- o nome do depositante;
- o número do Certificado de Registro relativo à operação em que se baseia o depósito;
- o valor depositado;

b) cópia de cada Certificado de Registro emitido pelo Banco Central, relativo às respectivas operações de que se originam os depósitos. No caso de depósitos recebidos pelos bancos, através de departamento que não o centralizador da conta do cliente, esse documento pode ser entregue até o 10o. (décimo) dia seguinte ao da contratação do câmbio com o Banco Central; (Cta.-Circ. DECAM 4-6.b)

c) cópia do crédito instituído e da Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, que amparou a instituição da carta de crédito onde conste o reconhecimento previsto na alínea "b" do subitem 8.2 deste Título, nos casos de depósitos de instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações amparadas em cartas de crédito. (Com. DECAM 1.033-4)

29. Liquidação das compras de câmbio

29.1 Envio de pedido. Autorização de débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Para (+) liquidação das compras de câmbio dos bancos ao Banco Central, referidas no item anterior - o que deve ser processado no próprio dia da sua contratação - cumpre aos bancos enviar à Divisão de Câmbio do Banco Central, com a qual tenha sido contratada a operação, o correspondente pedido de liquidação, na forma do ANEXO N. 1 deste

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

RELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

Capítulo, no qual autorizam o débito, na sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS", do contravalor em cruzados novos - à taxa de cobertura aplicada ao contrato - do valor do depósito em moeda estrangeira. (Cta.-Circ. DECAM 4-7, Com. DECAM 146-1)

29.2 Crédito do valor em moeda estrangeira - à vista do pedido de liquidação da compra de câmbio, consoante o subitem anterior, o Banco Central promove o crédito do valor em moeda estrangeira, em seus livros, em conta em nome do estabelecimento bancário depositante. (Cta.-Circ. DECAM 4-8, Com. DECAM 146-1)

30. Contrato de venda de câmbio. Anexação de relação dos depósitos levantados - Os contratos de vendas de câmbio dos bancos ao Banco Central - que devem ser também celebrados apenas com as Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - referentes à retiradas dos depósitos da espécie, devem ser acompanhados de relação dos correspondentes depósitos levantados no dia, especificando: (Cta.-Circ. DECAM 4-9)

- o número da compra de câmbio efetuada pelo banco ao cliente e a praça da negociação do câmbio;
- o nome do depositante;
- o número do Certificado de Registro ou de Autorização correspondente à operação de que se origina o depósito;
- o valor da retirada.

31. Liquidação das vendas de câmbio

31.1 Envio do pedido. Autorização do débito na conta de depósitos - Para liquidação das vendas de câmbio dos estabelecimentos ao Banco Central, referidas no item precedente - o que também deve ser processado no próprio dia da sua contratação - cabe aos bancos enviar à Divisão de Câmbio do Banco Central, com a qual tenha sido contratada a operação, o correspondente pedido de liquidação, na forma do ANEXO N. 3 deste Capítulo, autorizando o débito do respectivo valor em moeda estrangeira, à sua conta de depósitos junto ao Banco Central. (Cta.-Circ. DECAM 4-10)

31.2 Crédito do contravalor em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Com base no (+) pedido de liquidação do câmbio e no débito que efetua à respectiva conta do estabelecimento depositante, na forma do subitem anterior, o Banco Central credita na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", do estabelecimento bancário, o contravalor em cruzados novos, calculado à taxa de repasse aplicada ao contrato, do valor da retirada sobre o depósito em moeda estrangeira. (Cta.-Circ. DECAM 4-11, Com. DECAM 146-1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

32. Dispensa de prévia autorização do Banco Central - A contratação de câmbio para constituição ou retirada de depósitos, nas condições deste Título, independe de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Circ. 349-16)

33. Sistemática própria para o depósito. Acolhimento de pedidos para exame - Em casos especiais em que, já ocorrido o ingresso dos valores ou dos bens a que se refere o subitem 4.1 deste Título, ainda não tenha sido processado o seu registro junto ao Banco Central do Brasil ou em que tal condição não seja requerida, pode o Banco Central acolher, para exame, pedido do interessado, com vistas ao estabelecimento de sistemática própria para o depósito. (Circ. 349-17 e 1.091-10)

34. Contratação e liquidação dos contratos de câmbio. Ocorrência em mesma data, sem movimentação de contas de banqueiros - A liquidação dos contratos de câmbio, celebrados para realização ou retirada dos depósitos referidos neste Título, deve ser promovida sempre na mesma data da sua contratação, sem movimentação de contas de banqueiros no exterior. (Circ. 349-18)

35. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central, cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mútua depositante e/ou na

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONCILIAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)

36. Inexistência de interferência da constituição do depósito com o cumprimento, pelo depositante, das obrigações no exterior - A constituição de depósitos na forma deste Título em nada altera o cumprimento, pelo depositante, das obrigações decorrentes da operação em que se baseia o depósito, as quais devem ser normalmente satisfeitas de acordo com o previsto no correspondente Certificado de Registro ou de Autorização emitido pelo Banco Central. (Circ. 349-19 e 1.091-10)
37. Manutenção de contas de depósitos nos departamentos no Rio de Janeiro ou em São Paulo para diferentes depositantes - Tendo em vista a centralização das contas de depósitos em moedas estrangeiras, por depositantes, junto ao setor de câmbio dos bancos no Rio de Janeiro ou em São Paulo, referida nos itens 5 e 7 deste Título, os estabelecimentos podem, a seu critério, manter contas da espécie em ambos os departamentos, desde que para diferentes depositantes. (Cta.-Circ. DECAM 4-13)
38. Saldos contábeis. Igualdade diária - Em virtude do esquema a que se subordina a condução das operações de que se trata, é obrigatória a existência de igualdade diária entre o saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Banco Central - Depósitos sob a Circular n. 349" da conta "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS" e o saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Depósitos sob a Circular n. 349", da conta "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS". (Cta.-Circ. DECAM 4-14)
39. Relação mensal de saldos extracontábeis em moedas estrangeiras - Na primeira semana de cada mês, devem os bancos que tenham recebido depósitos de que trata este Título encaminhar, através de seus setores de câmbio no Rio de Janeiro e São Paulo, à Divisão de Câmbio do Banco Central, naquelas praças, relação, na forma do ANEXO N. 8 deste Capítulo, especificando, por depositante, os saldos extracontábeis em moedas estrangeiras apresentados, no último dia útil do mês anterior, na rubrica "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS", subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Depósitos sob a Circular n. 349", discriminadamente por Certificado de Registro ou de Autorização. (Cta.-Circ. DECAM 4-15, COCAM 1-22)
40. Contratos de câmbio. Preenchimento - Complementarmente ao disposto no "Manual ENOC" são dadas abaixo instruções sobre o preenchimento dos contratos de câmbio relativos às operações previstas nos itens 9 e 16 deste Título: (Com. DECAM 3-3 e Anexo I, Manual ENOC 7.1."a" e 7.2."b")
 - PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
preencher "imediate";
 - 12) LIQUIDAÇÃO ATÉ:
indicar a data da contratação do câmbio;
 - FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
na constituição do depósito, indicar: "crédito em conta";
na retirada do depósito, indicar: "débito em conta";
 - NATUREZA DA OPERAÇÃO:
preencher:
"Operações especiais - Simbólicas - Amperadas na Circular n. 349, de 23.06.77, do Banco Central do Brasil";
 - 14) CÓDIGO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO:
indicar o número-código "99.341", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a";
 - PAGADOR NO EXTERIOR (CONTRATOS DO "TIPO 03"):
preencher com a expressão "prejudicado";
 - RECEBEDOR NO EXTERIOR (CONTRATOS DO "TIPO 04"):
preencher com a expressão "prejudicado";

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

10

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 15) CÓDIGO PAÍS DO PAGADOR (CONTRATOS DO "TIPO 03"):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
- 15) CÓDIGO PAÍS DO RECEBEDOR (CONTRATOS DO "TIPO 04"):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
- CAMPOS 16 A 18 DOS CONTRATOS DO "TIPO 03":
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
- CAMPOS 16 A 29 DOS CONTRATOS DO "TIPO 04":
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
- OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
indicar, nos contratos de câmbio entre bancos e clientes, o número do Certificado de Registro ou de Autorização correspondente à respectiva operação com o exterior.

41. Resumo Diário das Operações de Câmbio

41.1 Não inclusão - As operações de câmbio relativas à constituição ou levantamento dos depósitos a que se refere este Título não devem ser computadas nos totais lançados no "Resumo Diário das Operações de Câmbio" de que trata o item 22-2-7. (Cta.-Circ. DECAM 4-16)

41.2 Preenchimento, com adaptações, de Resumo distinto - Devem os bancos, contudo, utilizando o mesmo modelo constante do ANEXO N. 2 do Capítulo 22 - no qual acrescentarão, logo abaixo dos dizeres "RESUMO DIÁRIO", a expressão "OPERAÇÕES SOB A CIRCULAR N. 349" - preencher apenas o seu quadro "1 - MOVIMENTO DE CÂMBIO", observado o seguinte: (Cta.-Circ. DECAM 4-16)

- Linha 02 - Lançar, nas respectivas colunas, os totais de COMPRAS e de VENDAS da espécie, a clientes, no dia;
- Linha 06 - Lançar, nas respectivas colunas, os totais de COMPRAS e de VENDAS da espécie, ao Banco Central do Brasil, no dia;
- Linha 90 - Lançar os totais dos valores inscritos nas colunas COMPRAS e VENDAS - linha "02" e "06" - os quais devem coincidir.

41.3 Entrega ao setor de controle cambial - Os Resumos, adaptados e preenchidos conforme especificado no subitem anterior devem ser entregues, em 2 (duas) vias, ao setor de controle cambial da praça, o mais tardar até às 10 (dez) horas do dia útil subsequente ao do movimento neles consignado. (Cta.-Circ. DECAM 4-16)

42. As normas contábeis a serem observadas pelos estabelecimentos bancários em relação às operações conduzidas na forma deste Título estão contidas na Seção 22 do Capítulo 1, do documento "CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS - COCAM".

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução n. 980, de 13.12.84 -
Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

1. Possibilidade - As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras mencionadas no artigo 15 do Regulamento baixado pela Resolução n. 980, de 13.12.84, podem realizar depósitos em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas neste Título. (Res. 980, Reg. anexo Art. 37)
2. Aplicações alternativas - As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, letras imobiliárias, depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, ou, até o montante estabelecido neste Título, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil. (Res. 980, Reg. anexo Art. 39)
3. Base - Os depósitos de que trata este Título têm por base, exclusivamente, operações de empréstimos externos em moeda ingressados para as seguintes finalidades: (Circ. 600-2)
 - a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento; (Res. 980, Reg. anexo Art. 18."a")
 - b) aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, observadas as normas previstas no artigo 21 do Regulamento baixado pela Resolução n. 980, de 13.12.84; (Res. 980, Reg. anexo Art.18."b")
 - c) aquisição de contratos de arrendamento mercantil, em conformidade com as disposições do artigo 22 do Regulamento referido no subitem anterior. (Res. 980, Reg. anexo Art.18."c")
4. Local de contratação - Os depósitos devem ser feitos pelas instituições autorizadas à prática de operações de arrendamento mercantil no País junto à Divisão de Câmbio do Departamento Regional do Banco Central no Rio de Janeiro ou em São Paulo. (Circ. 600-3, Com. DECAM 778-1)
5. Credenciamento - As entidades referidas no item anterior, localizadas em outras praças que não a do Rio de Janeiro ou de São Paulo, podem, mediante comunicação prévia ao Banco Central, credenciar banco autorizado a operar em câmbio para, em seu nome, realizar operações de constituição e levantamento dos depósitos de que se trata. (Circ. 600-4)
6. Moeda - Os depósitos devem ser efetuados na moeda do empréstimo externo ao qual, na forma do subitem 7.1 seguinte, estejam vinculados. (Circ. 600-5)
7. Vinculação
 - 7.1 Observância da cronologia de emissão de Certificados - Ressalvado o disposto no subitem 7.2 seguinte, os valores depositados são vinculados a Certificado de Registro de empréstimo externo emitido pelo Banco Central. Tal vinculação faz-se com observância da ordem cronológica de emissão dos Certificados concedidos para a entidade depositante, a iniciar-se pelo mais antigo, até que seja atingido o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo a ele relativo, resultando, assim, em uma conta para cada Certificado de Registro. (Circ. 600-6)
 - 7.2 Vinculação aos empréstimos externos até a ocorrência do levantamento - Os depósitos constituídos simultaneamente ao ingresso dos recursos, bem como aqueles, referentes às operações de que se trata, efetuados na forma do disposto no item 18 deste Título, ficam vinculados aos empréstimos externos que lhes deram origem, até que ocorra seu levantamento. (Circ. 600-16)
8. Especificação dos Certificados de Registro - A cada nova constituição dos depósitos sob a modalidade, devem ser especificados o número e a data de todos os Certificados de Registro de empréstimos externos de responsabilidade das instituições autorizadas à prática de operações de arrendamento mercantil no País, por expediente na forma do ANEXO N. 9 deste Capítulo. (Com.DECAM 778-9)
9. Limite - O montante dos depósitos da espécie terá por limite, em cada caso, o saldo das obrigações externas relativas aos Certificados de Registro a que se vincularem. (Circ. 600-7, Com.DECAM 778-2)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução n. 980, de 13.12.84 -
Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

Limite

- 9.1 Valores depositados em excesso - O valor depositado que eventualmente exceda o saldo do (+) empréstimo externo correspondente deve ser colocado à disposição da entidade depositante, sendo aplicada ao contrato de câmbio que vier a ser celebrado para sua liberação a taxa cambial de compra prevalecente para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, na data em que ocorreu o excesso. (Com. DECAM 778-2)
- 9.2 Depósitos indevidos - Na hipótese de depósito indevido, deve ser aplicada, para a liberação desse valor, a mesma taxa da operação de câmbio que lhe deu origem. (Com. DECAM 778-2)
- 9.3 Depósitos não considerados para fins de pagamento de juros - Os valores depositados em excesso ou indevidamente não são considerados para fins de pagamento de juros. (Com. DECAM 778-2)

10. Formalização das operações

- 10.1 Formulários de contratos de câmbio utilizados - As operações de câmbio para constituição e para levantamento dos depósitos de que se trata devem ser formalizadas com utilização, respectivamente, dos formulários de contratos de câmbio correspondentes aos modelos BC 0203432 ("TIPO 04") e BC 0203424 ("TIPO 03"). (Com. DECAM 778-3)
- 10.2 Preenchimento - O preenchimento dos contratos de câmbio deve obedecer às instruções abaixo, complementadas pelas disposições do "Manual ENOC": (Com. DECAM 778-3 e Anexo I, Manual ENOC 7.2."b")
- PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
"imediato";
 - 12) LIQUIDAÇÃO ATE:
indicar a data da contratação do câmbio;
 - FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
na constituição do depósito, indicar: "crédito em conta";
na retirada do depósito, indicar: "débito em conta";
 - NATUREZA DA OPERAÇÃO:
"Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Circular n. 600, de 22.01.81, do Banco Central do Brasil";
 - 14) CÓDIGO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO:
indicar o número-código "99657", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a";
 - PAGADOR NO EXTERIOR (contratos do "TIPO 03"):
inscrever a expressão "prejudicado";
 - RECEBEDOR NO EXTERIOR (contratos do "TIPO 04"):
inscrever a expressão "prejudicado";
 - 15) CÓDIGO DO PAÍS DO PAGADOR (contratos do "TIPO 03"):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - 15) CÓDIGO DO PAÍS DO RECEBEDOR (contratos do "TIPO 04"):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - CAMPOS 16 A 18 DOS CONTRATOS DO "TIPO 03":
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - CAMPOS 16 A 29 DOS CONTRATOS DO "TIPO 04":
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
inscrever: "OPERAÇÃO NA FORMA DO COMUNICADO DECAM N. 778".

11. Contratação. Condições - A contratação das compras de câmbio ao Banco Central, para constituição dos depósitos, e das vendas, para sua liberação, parcial ou total, deve ser efetuada: (Circ. 600-5 e 12, Com. DECAM 778-4)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DA NORMA CAMBIAL

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução n. 980, de 13.12.84 -
Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

- a) para liquidação no próprio dia; (Com. DECAM 778-4."a")
- b) à taxa vigente para compra da moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. (+) 600-5, Com. DECAM 778-4."b")
12. Disponibilidade - Os valores voluntariamente depositados, na forma deste Título, somente se tornam disponíveis - observado o disposto no item 13 seguinte - a partir do 3o. (terceiro) mês contado da data da constituição do depósito. (Circ. 600-12)
13. Movimentação das contas
- 13.1 Mensal. Dia fixo - As contas dos depósitos de que se trata podem ser movimentadas - seja por constituição, seja por retirada - uma única vez em cada mês, em dia fixo para todos os meses, a ser indicado ao Banco Central pelo depositante quando de sua abertura. Não havendo saldo, a constituição de novo depósito pode determinar a fixação de novo dia para a sua movimentação. (Circ. 1.021-1, Com. DECAM 778-5)
- 13.1.1 Exceções - Excetuam-se do disposto neste subitem (13.1): (Circ. 600-14)
- a) a constituição e levantamento de depósitos efetuados com base nas disposições da Resolução n. 595, de 16.01.80, e normas complementares (Título 21-7); e (Circ. 600-14.a)
- b) o levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado. (Circ. 600-14.b, Com. DECAM 778-6)
- 13.2 Liberações. Pré-aviso - Os depósitos constituídos sob as disposições deste Título (+) somente podem ser liberados mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.021-1, 1.027-1)
- 13.2.1 Exceções - O disposto neste subitem (13.2) não se aplica: (Circ. 600-14) (+)
- a) às liberações de depósitos decorrentes do vencimento do prazo de (+) indisponibilidade previsto em 21-7-11; (Circ. 600-14.a, 1.027-2)
- b) ao levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela (+) relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado. (Circ. 600-14.b)
- 13.3 Entrega do pré-aviso - O pré-aviso de que trata o subitem 13.2, anterior, pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
- 13.4 Valor mínimo - As movimentações a que se refere este item devem ser por valores não inferiores ao equivalente a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), admitidas operações de menor valor apenas quando decorrentes de necessidade de adequação dos depósitos às normas que regem a matéria. (Circ. 600-15)
14. Levantamento do depósito/Remessa ao exterior. Contratação e liquidação. Simultaneidade - As retiradas de depósitos cujo levantamento somente seja admitido para fins de aplicação dos recursos em remessas ao exterior devem ter sua contratação e liquidação processadas simultaneamente à contratação e à liquidação das respectivas operações de câmbio que se realizem para remessas ao exterior. (Com. DECAM 573-1)
- 14.1 Aplicabilidade - O disposto neste item aplica-se, inclusive, aos casos em que o pagamento se realize mediante depósito no Banco Central em nome do credor externo. (Com. DECAM 573-2)
15. Levantamentos não vinculados a remessas ao exterior. Cronologia - Para os levantamentos não vinculados a remessas ao exterior deve ser observada ordem cronológica inversa àquela obedecida para a constituição dos depósitos de que trata o subitem 7.1, anterior. (Com. DECAM 778-7)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução n. 980, de 13.12.84 - Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

16. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos cuja ocorrência coincida com feriado na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)
17. Juros
 - 17.1 Abono. Taxa - Os saldos apresentados nas contas referidas no subitem 7.1, anterior, vencem juros, a favor dos depositantes, pelos respectivos prazos dos depósitos, à mesma taxa aprovada para a operação de empréstimo externo à qual, na forma do subitem de início citado, tenha sido vinculado o depósito. (Circ. 600-8)
 - 17.2 Época do pagamento - O pagamento dos juros sobre os depósitos, a que alude o subitem (+) anterior, deve ser realizado, exclusivamente, na data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para o empréstimo externo a que esteja vinculado o depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta do depósito vinculado a um Certificado de Registro. (Circ. 600-9, 1.378-1)
 - 17.3 Taxa cambial para apuração do valor em moeda nacional - Utiliza-se para apuração do (+) valor em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil imediatamente anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros, de acordo com o previsto no subitem anterior. (Circ. 600-10, 1.378-1)
 - 17.4 Imposto de renda. Assunção do encargo pelo Banco Central. Condições - Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante o subitem 17.1 anterior, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro a que se vincule o depósito. (Circ. 600-11)
18. Opção pela efetivação do depósito sob a Resolução n. 595 - Nas operações ao amparo das disposições deste Título, as entidades depositantes podem optar pela efetivação de depósito sob o regime da Resolução n. 595 (Título 21-7), para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do ingresso do empréstimo externo não sujeita ao recolhimento previsto neste último normativo. Igual tratamento pode ser dispensado às segunda e terceira parcelas de 25% (vinte e cinco por cento), ao término da sua indisponibilidade. (Circ. 600-17)
19. Pagamentos e recebimentos em cruzados novos - Os pagamentos e recebimentos em cruzados (+) novos, resultantes das operações de que trata este Título, são efetuados na forma do disposto no Título 14 deste Capítulo. (Com. DECAM 778-8)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 2º

Depósitos sob a Circular n. 186, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior) - 5

1. Exigência - Nas operações de empréstimo externo efetuadas consoante o disposto no item I da Resolução n. 229, de 01.09.72 (MNI 6-3-1-10), o valor do saldo que vier a ser internamente resgatado, enquanto não reaplicado no País em novo empréstimo, deve ser mantido no Banco Central, em conta em moeda estrangeira em nome do credor externo. (Res.229-III)
2. Registro - Para os fins previstos nos itens 1 e 9 deste Título, o Departamento de Câmbio do Banco Central promove o registro do saldo da dívida em conta em moeda estrangeira, em nome do credor externo. (Circ. 186-IX)
3. Centralização das operações - As operações de câmbio para constituição e levantamento dos depósitos de que trata este Título devem ser efetuadas junto à Divisão de Câmbio (RECAM), do Banco Central, de forma centralizada na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), exclusivamente, através do mesmo departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2. (Com.DECAM 856-1 e 2)
4. Operação simbólica de compra de câmbio, figurando o Banco Central como vendedor
 - 4.1 Taxa cambial aplicável - Na operação simbólica de compra de câmbio, quando figurar como vendedor o Banco Central, deve ser aplicada a taxa de cobertura cambial. (Circ. 186-VII)
 - 4.2 Prazo para liquidação - Cumpre ao banco interveniente promover a liquidação do contrato até o primeiro dia útil seguinte ao da sua realização. (Circ.186-VII)

LIBERAÇÃO

5. Situações possíveis - Os valores registrados na conta mencionada neste Título são liberados, por conta e ordem do credor, para: (Res. 229-V)
 - a) atender as amortizações no exterior previstas no esquema de pagamentos do respectivo empréstimo; ou, (Res. 229-V)
 - b) reaplicação, no País, na forma do disposto em 6-3-1-10 do Manual de Normas e Instruções - MNI. (Res.229-V)
6. Solicitação, por banco credenciado, das remessas ao credor externo
 - 6.1 Providência. Época - Enquanto os recursos permanecerem na citada conta, cabe ao departamento centralizador, do banco credenciado pelo credor externo, solicitar à RECAM da praça, com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data do vencimento do compromisso no exterior, a remessa, para o credor, dos valores correspondentes às amortizações previstas no respectivo Certificado de Registro. (Circ.186-XI, Com.DECAM 856-6)
 - 6.2 Formalização - A solicitação referida no subitem precedente deve ser feita nos termos do ANEXO N. 20 deste Capítulo, em 3 (três) vias (a terceira a ser devolvida como recibo), instruída com cópia completa e atualizada do CR e solicitação do credor externo. (Com.DECAM 856-8)
7. Pagamentos processados independentemente de operação de câmbio - Os pagamentos a que se refere o item anterior são processados pelo Banco Central independentemente de operação de câmbio. (Com.GECAM 283-1)
8. Reaplicação do saldo da conta em moeda estrangeira
 - 8.1 Condições - A reaplicação no País em novo empréstimo do saldo da conta em moeda estrangeira - liberado pelo Banco Central por solicitação do banco indicado pelo credor - só pode ser processada pelo seu valor integral e mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio, de cujos contratos deve constar: (Circ. 186-XII)
 - a) na compra pelo banco - como vendedor: o novo mutuário; (Circ. 186-XII.a)
 - b) na venda pelo banco - como comprador: o Banco Central do Brasil. (Circ. 186-XII.b)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 186, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior) - 5

LIBERAÇÃO

Reaplicação do saldo da conta em moeda estrangeira

- 8.2 Taxa cambial aplicável à operação simbólica de venda ao Banco Central. Pagamento - A (+) operação simbólica de venda de câmbio ao Banco Central realiza-se à taxa de repasse e o respectivo contravalor em cruzados novos é pago no ato de sua liquidação ao banco repassador. (Circ.186-XIII)
- 8.3 Requisitos - A liberação do saldo da conta em nome do credor, para os fins previstos no subitem 8.1, precedente, depende da apresentação ao Banco Central de:
- a) evidência de que o banco que solicita a liberação está, para tanto, devidamente credenciado pelo credor; (Com. GECAM 209-7.a)
 - b) cópia autenticada de manifestação expressa do credor, a que se refere o item 6-3-1-9."c" do Manual de Normas e Instruções - MNI; (Com. GECAM 209-7.b)
 - c) cópia da anuência prévia, concedida pelo FIRCE, na forma prevista no item 6-3-1-14 do MNI. (Com.GECAM 209-7.c)
- 8.4 Adoção das providências junto à Divisão de Câmbio do Banco Central - Para a adoção das providências previstas neste item o banco indicado pelo credor deve dirigir-se à Divisão de Câmbio (RECAM) do Banco Central, na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), na forma do disposto no item 3 deste Título. (Com.GECAM 209-8, Com.DECAM 856-1)

JUROS

9. Taxa

- 9.1 Critério de cálculo - Sobre os saldos da conta de que trata este Título, são creditados juros a partir da data da liquidação da operação simbólica de compra de câmbio referida no item 4 deste Título, à taxa oferecida por banqueiros de primeira ordem ao Banco Central do Brasil, para depósitos a 6 (seis) meses, na quantia e na moeda do depósito, a qual deve ser determinada pelas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres no segundo dia útil imediatamente anterior à data da liquidação do contrato de que trata o item 4, citado. (Res.229-IV, Circ.186-IX, Com.GECAM 209-4)
- 9.2 Vigência - A taxa fixada na forma do subitem anterior prevalece pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual pode ser revista com base no critério acima especificado. (Com.GECAM 209-5)

10. Alternativas de pagamento pelo Banco Central - Por solicitação do banco indicado pelo (+) credor formalizada nos termos do item 11, seguinte, o Banco Central, quando ocorrer qualquer das hipóteses admitidas no item 5 deste Título e com observância do disposto na alínea "b" do item 13, seguinte, remete ao credor externo os juros referidos no item anterior ou, alternativamente, paga os citados juros, em cruzados novos, ao referido banco, mediante crédito à respectiva conta "RESERVAS BANCÁRIAS", para fins de oportuna remessa ao credor externo. (Circ. 276-1, 1.378-1, Com. GECAM 283-1, Com. DECAM 146-1)
11. Formalização da solicitação de pagamento. Encaminhamento e época da apresentação - A solicitação a que se refere o item anterior deve ser dirigida à RECAM da praça pelo departamento centralizador, do banco credenciado pelo credor externo, nos termos do ANEXO N. 20 deste Capítulo, em três vias (a terceira a ser devolvida como recibo), com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data do vencimento do compromisso no exterior, instruída com cópia completa e atualizada do CR e solicitação do credor externo. (Com.DECAM 856-6)
12. Pagamentos processados independentemente de operação de câmbio - Os pagamentos de juros são processados pelo Banco Central independentemente de operação de câmbio. (Com. GECAM 283-1)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 186, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior) - 5

JUROS

13. Hipóteses e época do pagamento - O pagamento dos juros é efetuado: (Com. GECAM 283-1) (+)
 - a) quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 5 deste Título; (Com. (+) GECAM 283-1)
 - b) exclusivamente na data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. (+) 1.378-1)
14. Taxa cambial para apuração do valor em moeda nacional - Utiliza-se para apuração do valor em moeda nacional a taxa cambial de cobertura vigente no segundo dia útil imediatamente anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.378-1, Com. GECAM 283-1) (+)
15. Diferença entre juros
 - 15.1 Faculdade de transferência ao credor externo - Nos casos de recolhimento em conta em moeda estrangeira de que trata o item 1 deste Título, é facultado aos bancos autorizados a operar em câmbio e aos bancos de investimento transferirem ao credor externo o valor em moeda estrangeira correspondente à diferença entre os juros a cargo do Banco Central e aqueles constantes dos respectivos registros no Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Com. GECAM 224-1)
 - 15.2 Encaminhamento das solicitações - As solicitações para as transferências previstas no subitem 15.1, anterior, devem ser apresentadas à RECAM da praça pelo departamento centralizador, do banco credenciado pelo credor externo. (Com. GECAM 224-2, Com. DECAM 856-6) (+)
16. Imposto de renda. Hipóteses de assunção do ônus pelo Banco Central - Respeitado o regime ajustado na operação que precedeu a entrega do saldo ao Banco Central, este assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, nos casos em que o ônus tenha sido de responsabilidade do último mutuário ou implicitamente pactuado que o mesmo se acrescesse à taxa de juros. (Circ.276-1)

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM CRUZADOS NOVOS

17. Os pagamentos e recebimentos em cruzados novos resultantes das operações de que trata este (+) Título, em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições do Título 14 deste Capítulo.

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos à Credenciamento pelo Banco Central) - 6

1. Sujeição à constituição de depósitos

- 1.1 Empréstimos externos sem o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira - Os (+) empréstimos externos - exceto aqueles de que trata o Título 7 deste Capítulo - contratados pelas empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, devem ter seu contravalor em cruzados novos destinado à simultânea constituição de depósitos, em moeda estrangeira, na forma do disposto no Título 3 deste Capítulo e observadas as disposições deste Título. (Res. 1.134-I)
- 1.2 Empréstimos externos ingressados ao amparo da Resolução n. 229 - As reaplicações no País de recursos de empréstimos externos ingressados ao amparo da Resolução n. 229, de 01.09.72, ficam sujeitas às disposições deste Título, quando contratadas por Órgãos e Entidades do Setor Público indicados no subitem 1.1, anterior. (Res. 1.134-IV)

2. Deduções

- 2.1 Possibilidade - Podem ser deduzidas dos valores a serem depositados, na forma do item anterior, as despesas que incidam sobre a operação, exigíveis durante o período do depósito, devidas no exterior, e a corretagem sobre o contrato de câmbio referente ao ingresso do empréstimo externo. (Res. 479-II)
- 2.2 Demonstração do cálculo - Quando o depósito seja efetuado com dedução das despesas previstas no subitem 2.1, precedente, deve ser demonstrado, no verso do contrato de câmbio relativo à sua constituição, de forma especificada, o cálculo para obtenção do valor líquido depositado. (Com.DECAM 45-6)

3. Especificação do regime de depósito nas autorizações para ingresso - As autorizações para ingresso de empréstimos externos, concedidas pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), especificam o regime de depósito a que se subordina a operação, em face das disposições constantes deste Título e do Título 7 deste Capítulo. (Circ. 503-10)

4. Ingressos não sujeitos à constituição do depósito

- 4.1 Casos - Não estão sujeitos à constituição do depósito aqui referido os ingressos de empréstimos (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1) que tenham seu contravalor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos, desde que a liquidação dos contratos de câmbio respectivos - daquele relativo ao ingresso bem como do referente à remessa para o exterior - se verifique no mesmo dia. (Com.DECAM 45-2, Res. 1.189-III e IV)
- 4.2 Indicações no contrato de câmbio - Nos casos previstos neste item, em que não se verifique a constituição do depósito, devem ser indicados, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao ingresso (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1), o número e as datas de fechamento e de liquidação da operação cambial correspondente ao pagamento do respectivo compromisso externo. (Com. DECAM 45-4)

5. Fechamento e liquidação do contrato de câmbio na mesma data - A liquidação dos contratos de câmbio correspondentes aos empréstimos externos (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1) de que se trata deve ser efetuada na mesma data de seu fechamento. (Com.DECAM 45-1, Res. 1.189-III)

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

6. Banco receptor do depósito - Em todos os casos, os depósitos devem ser constituídos junto ao mesmo banco com o qual tenha sido negociado o câmbio relativo ao ingresso do empréstimo externo a que se vincule o depósito. Na hipótese, todavia, de o mutuário do empréstimo ser estabelecimento autorizado a operar em câmbio, este efetua o depósito diretamente junto ao Banco Central. (Res.479-III)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 474, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 6

7. Postergação - A constituição dos depósitos de que se trata junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Con.DECAM 229-4)
8. Repasse ao Banco Central. Centralização - O repasse dos depósitos ao Banco Central - ou sua constituição nos casos a que alude a parte final do item 6 deste Título, deve ser efetuado, pelos bancos, exclusivamente junto à Divisão de Câmbio no Rio de Janeiro ou em São Paulo, observadas, no que se aplicarem, as disposições do Título 3 deste Capítulo. (Con.DECAM 45-7)
9. Taxa cambial aplicável - Qualquer que tenha sido a taxa aplicada ao contrato de câmbio referente ao ingresso do empréstimo externo, o depósito respectivo e o repasse ao Banco Central são efetivados à taxa de compra, para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no dia do ingresso. (Circ. 379-3)
10. Não interferência com os depósitos disciplinados no Título 21-3 - A efetivação de depósitos na forma do disposto neste Título não interfere com a movimentação de depósitos ao amparo das disposições do Título 3 deste Capítulo. (Circ.379-5)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

11. Situação possível - Os depósitos decorrentes de empréstimos externos em que não ocorra o (+) efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, contratados pelas empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, só podem ser liberados para efeito de amortização de principal ou de pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos registrados no Banco Central, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Res. 1.134-II, Circ. 1.027-1)
 - 11.1 Entrega do pré-aviso - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
12. Casos excepcionais - O Ministro da Fazenda pode autorizar, em casos excepcionais, o Banco Central a liberar depósitos em condições diversas da estabelecida no item 11, anterior. (Res. 1.134-VI) (+)
13. Taxa cambial aplicável - A liberação dos depósitos - do cliente junto ao banco e deste junto ao Banco Central - é efetuada à taxa de compra, para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, em vigor no dia do levantamento. (Circ.379-4)

PAGAMENTO DE JUROS

14. Época do pagamento de juros devidos pelo Banco Central no País - O pagamento de juros (+) devidos pelo Banco Central no País, sobre depósitos registrados em moedas estrangeiras nos termos deste Título, é realizado, exclusivamente, na data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para a operação que dá origem ao depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta de depósito, referente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização. (Circ. 498-1, 1.378-1)
 - 14.1 Apuração do valor em moeda nacional. Taxa cambial - Utiliza-se para apuração do valor (+) em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil imediatamente anterior ao do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.378-1)
15. Aplicação integral na liquidação de operação de câmbio em pagamento de encargos - O valor (+) dos juros pagos sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7o., § 1o., do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, deve, na mesma data, ser integralmente aplicado na liquidação de operação de câmbio celebrada em pagamento dos encargos devidos ao credor externo. (Circ. 1.378-2)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 6

CONTRATOS DE CÂMBIO. FORMALIZAÇÃO

16. Procedimento - Na formalização dos contratos de câmbio alusivos aos depósitos de que trata este Título, deve ser observado o seguinte: (Com. DECAM 45-5)
- a) o campo "Natureza da Operação" deve ser preenchido com a declaração "Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Resolução n. 479"; (Com. DECAM 45-5.a)
 - b) no campo "14 - Código da Natureza da Operação" deve ser inscrito o n. "99365", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual EVOC" - item 7.1."a"; (Com. DECAM 45-5.b)
 - c) na constituição do depósito - deve ser indicado, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato, o número da Autorização FIRCE para o ingresso do empréstimo e o número da operação de câmbio relativa à efetivação do ingresso. Cópias de tais documentos devem ser anexadas ao contrato de câmbio referente ao depósito, para encaminhamento pelo banco ao Banco Central; (Com. DECAM 45-5.c)
 - d) na liberação do depósito - devem ser indicados no campo "Outras especificações" dos contratos: (Com. DECAM 45-5.1)
 - o número e a data das correspondentes operações de câmbio de constituição do depósito;
 - o número e as datas de fechamento e de liquidação da operação cambial correspondente ao pagamento do respectivo compromisso externo.

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM CRUZADOS NOVOS

17. Os pagamentos e recebimentos em cruzados novos, resultantes de operações de que trata este Título, em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo.

DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

18. Aplicam-se, de resto, aos depósitos de que se trata, as disposições do Título 3 deste Capítulo. (Circ.379-6)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONCLUSÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

- 11.4 ocorrendo a conversão em investimento de valores de que trata o subitem 11.3, (+) anterior, os restantes 25% (vinte e cinco por cento) não passíveis de conversão, correspondentes ao depósito de que trata a alínea "c" do item 11, anterior, serão acolhidos em depósito sob as Resoluções n. 1.540 ou 1.541, de 30.11.88, conforme o caso, na proporção da conversão efetuada; (Circ. 1.400-1.d)
- 11.5 são vedadas operações de assunção de dívida relativas a recursos provenientes de (+) reempréstimos realizados com base nas Resoluções n. 1.540 e 1.541. (Circ. 1.400-1.e)
12. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central, cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mútua depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com.DECAM 229-3)
13. Liberação antecipada - É permitida a liberação antecipada, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias, dos recursos depositados compulsoriamente: (Circ. 503-1 e 1.027-1)
- a) Ingressados sob as Resoluções n. 63 (Título 4 do Capítulo 13) ou n. 980: (Com. DECAM 162-4.a)
- I - na data em que se efetive a liquidação do câmbio relativo ao pagamento de compromissos no exterior; (Com. DECAM 162-4.a.I)
- II - exclusivamente para propiciar a reposição de valor - parcial ou total - aplicado no resgate de principal e acessórios devidos ao exterior, efetivado nos 30 (trinta) dias anteriores; (Com. DECAM 162-4.a.II)
- b) Demais ingressos: na data em que se efetive a liquidação do câmbio relativo ao pagamento de compromissos no exterior. (Com. DECAM 162-4.b)
14. Entrega do pré-aviso - O pré-aviso de que trata o item precedente pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
15. Indicações no contrato de câmbio - Sempre que, na forma do item 13, anterior, a liberação do depósito ocorra antecipadamente, devem ser indicados, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao levantamento do depósito, o número e a data de liquidação das operações de câmbio correspondentes ao pagamento de compromissos externos que lastreie a liberação antecipada do depósito. (Com.DECAM 162-5)
16. Levantamento do depósito/Remessa ao exterior. Contratação e liquidação
- 16.1 Simultaneidade - As retiradas de depósitos cujo levantamento somente seja admitido para fins de aplicação dos recursos em remessas ao exterior devem ter sua contratação e liquidação processadas simultaneamente à contratação e à liquidação das respectivas operações de câmbio que se realizem para remessas ao exterior. (Com. DECAM 573-1)
- 16.2 Aplicabilidade - O disposto neste item aplica-se, inclusive, aos casos em que o pagamento se realize mediante depósito no Banco Central em nome do credor externo. (Com.DECAM 573-2)
17. Taxa cambial aplicável - A liberação de depósitos de que trata este Título é efetuada à (+) taxa de compra vigente para a moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 503-4)
18. Depósitos voluntários - Os depósitos voluntários de que trata o item 10 deste Título podem ser liberados - total ou parcialmente - no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do ingresso do empréstimo, mediante pré-aviso de 3 (três) dias úteis, para simultâneas

Carta-Circular nº 1.944, de 15.06.89 - At. CNC nº 49

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

aplicação em repasses a clientes ou em transferência para depósito sob a Circular n. 230 (Título 2 deste Capítulo), ou, ainda, para os efeitos da alínea "a" do item 5 e alínea "a" do item 13 deste Título. (Circ. 503-7)

19. Depósitos não levantados ao término do prazo previsto para liberação

19.1 Procedimento - Os depósitos constituídos na forma do item 1 deste Título - inclusive aqueles realizados na forma do item 10 deste Título - não levantados ao término do prazo previsto para sua liberação e cuja transferência para o regime de depósito da Circular n. 600 (Título 4 deste Capítulo), da Circular n. 230 (Título 2 deste Capítulo), ou da Circular n. 349 (Título 3 deste Capítulo), conforme o caso, não seja solicitada ao Banco Central previamente, são colocados à disposição dos depositantes, cessando, a partir daí, o direito ao recebimento de juros e correção cambial. (Circ. 503-8, Com. DECAM 162-8)

19.2 Entrega dos pedidos de transferência - Referidos pedidos de transferência devem ser entregues diretamente à Divisão de Câmbio (Rio de Janeiro ou São Paulo) onde tenha sido realizado o depósito junto ao Banco Central. (Com. DECAM 162-8)

20. Contratos de câmbio. Formalização - Na formalização dos contratos de câmbio alusivos aos depósitos de que trata este Título, deve ser observado o seguinte: (Com. DECAM 162-6)

a) tanto na constituição como na liberação do depósito: (Com. DECAM 162-6.a)

I - o campo "Natureza da Operação" deve ser preenchido com a declaração "Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Resolução n. 595"; (Com. DECAM 162-6.a.I)

II - no campo "14 - Código da Natureza da Operação" deve ser inscrito o n. "99372", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a"; (Com. DECAM 162-6.a.II)

b) na constituição do depósito: no campo reservado a "Outras especificações" deve constar: (Com. DECAM 162-6.b)

I - conforme o caso, a expressão "Depósito Obrigatório na forma do item I da Resolução n. 595, de 16.01.80", ou "Depósito Opcional, na forma do item 5 da Circular n. 503, de 13.02.80"; (Com. DECAM 162-6.b.I)

II - os números da Autorização FIRCE e da operação de câmbio relativas ao ingresso do empréstimo externo, cujas cópias devem ser anexadas ao contrato fechado para constituição do depósito; (Com. DECAM 162-6.b.II)

c) na liberação do depósito: devem ser indicados no campo "Outras especificações" dos contratos, o número e a data das correspondentes operações de câmbio de constituição do depósito. Na ocorrência de liberação antecipada do depósito, devem ser ainda indicados os elementos referidos no item 15 deste Título. (Com. DECAM 162-6.c)

PAGAMENTO DE JUROS

21. Época do pagamento de juros devidos pelo Banco Central no País - O pagamento de juros (+) devidos pelo Banco Central no País, sobre depósitos registrados em moedas estrangeiras nos termos deste Título, é realizado, exclusivamente, na data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para a operação que dá origem ao depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta de depósito, referente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização. (Circ. 498-1, 1.378-1)

21.1 Apuração do valor em moeda nacional. Taxa cambial - Utiliza-se para apuração do valor (+) em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil imediatamente anterior ao do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.378-1)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMEX

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM MOEDA NACIONAL

22. Os pagamentos e recebimentos em moeda nacional, resultantes das operações de que trata este Título em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo.

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - Ar. CNC nº 52



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

1. Transferências para o exterior. Forma e condições - é realizada na forma e condições indicadas neste Título a transferência, para o exterior, dos valores em moeda estrangeira correspondentes à liquidação das operações de câmbio de venda, celebradas pelos estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxas administradas, no País. (Res. 1.564-I)

2. Transferências financeiras sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução n. 1.564 - Estão sujeitos a depósito nos termos da Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - para cujo processamento deve ser observado o disposto neste Título, os valores das operações de câmbio correspondentes às transferências para o exterior a seguir indicadas, quando do seu registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO: (Res. 1.564-II, Circ. 1.422-1 e 2, Com. DECAM 1.166-1 e Anexo - item 1)

I - Juros e comissões devidos a instituições financeiras e não financeiras do exterior, a organismos ou agências internacionais e a governos estrangeiros, vinculados a operações de empréstimos ou de financiamentos de importação com prazos superiores a 360 dias, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo - item 1.I)

a) juros pagos pelo Banco Central por depósitos constituídos sob: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.a)

- . Resoluções 229, 432, 479 e 595;
- . Circulares 230 e 680;
- . Projetos I e II;
- . Clube de Paris;
- . Outros;

b) juros de empréstimos: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.b)

- . Resolução 63;
- . Outros;

c) juros de empréstimos administrados pelo Banco Central; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.c)

d) juros de financiamentos a importação de mercadorias, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.d)

- . tratar-se de importação de petróleo ou de trigo;
- . devidos a instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
- . devidos a entidades particulares estrangeiras ("supplier's credits");

e) juros de financiamentos a importação de serviços, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.e)

- . devidos a instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
- . devidos a entidades particulares estrangeiras;

f) juros de transações especiais do Banco Central ("general account", "special account" e outras); (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.f)

g) juros incidentes sobre títulos mobiliários brasileiros, excluídos os relativos a bônus lançados no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.g)

h) comissões da dívida pública externa brasileira e outras, incidentes sobre operações de empréstimos e financiamentos. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.h)

Observação: não se incluem entre as operações mencionadas neste inciso (I): (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs.)

a) obrigações já sujeitas a depósito em decorrência das negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."a")

b) juros sobre empréstimos ou financiamentos com prazo de até 360 dias; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."b")

c) juros pagos pelo Banco Central sobre depósitos vinculados ao Projeto III e ao Projeto IV; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."c")

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

- d) juros de mora; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."d")
 - e) juros sobre descobertos em conta-corrente mantida no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."e")
 - f) juros sobre financiamentos de exportação; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."f")
 - . FINEX;
 - . Outros.
- II - Lucros e dividendos, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II)
- a) dividendos e bonificações; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.a)
 - . de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias);
 - . de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias);
 - b) lucros de investimentos no mercado de capitais; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.b)
 - . dividendos;
 - . bonificações em dinheiro;
 - c) lucros de instituições financeiras estrangeiras; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.c)
 - d) lucros de subsidiárias e filiais. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.d)
- III - Retorno de capital, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III)
- a) amortização de empréstimos a residentes no Brasil concedidos; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.a)
 - . na forma da Resolução 63;
 - . ao Banco Central, ao amparo dos acordos firmados com a comunidade financeira internacional;
 - . ao Banco Central, ao amparo dos acordos firmados no âmbito do Clube de Paris;
 - . sob outros instrumentos;
 - b) investimentos diretos no Brasil; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.b)
 - . em imóveis;
 - . em sociedades de investimento para aplicação no mercado de capitais;
 - . em subsidiárias ou filiais;
 - . em participações em empresas no País;
 - c) resgate de títulos mobiliários brasileiros, sob a forma de ações ou debêntures, excluídos os bônus lançados no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.c)
 - d) amortização de financiamentos de importação de mercadorias e serviços registrados no Banco Central, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.d)
 - . tratar-se de importação de trigo;
 - . concedidos por instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
 - . concedidos por entidades particulares estrangeiras ("supplier's credits").
- Observação: não se incluem entre as operações mencionadas neste inciso (III): (Com. (+) DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs.)
- a) obrigações já sujeitas a depósito em decorrência de negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris e da comunidade financeira internacional; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."a")
 - b) capitais estrangeiros de curto prazo; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."b")
 - c) cauções. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."c")
- IV - Receitas de passagens aéreas, marítimas e terrestres auferidas no País por empresas estrangeiras de transporte. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.IV)

Carta-Circular nº 1.975, de 01.08.89 - At. CNC nº 52

segue